



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 123.736

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Jordão

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jordão, exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Elson de Lima Farias ADVOGADO: Paulo Luiz Pedrazza

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 11.715/2020

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. ARTIGO 51, III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. MULTA. CABIMENTO. GESTOR. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE.

- **1.** Constatadas irregularidades na análise das contas apresentadas, aplica-se o artigo 51, III, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- 2. Tendo ocorrido o falecimento do responsável contábil, antes do julgamento da Prestação de Contas, não é cabível a aplicação da multa, prevista no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual.
- 3. Prestação de Contas julgada irregular.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) notificar o Gestor para que corrija, nas próximas edições, as incorreções apontadas no Balanço Patrimonial; 2) cientificá-lo das ressalvas a seguir destacadas: 2.1) inconsistência do Balanço Patrimonial; 2.2) ausência de implementação de políticas de arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e não identificação do montante da dívida ativa municipal referente ao sobredito imposto, em desacordo com o artigo 14, da Lei Complementar n. 101/2000 e artigo 156, da Constituição Federal; 2.3) não comprovação do recolhimento integral das obrigações patronais (INSS e FGTS) da Prefeitura Municipal de Jordão; 2.4) infringência aos artigos 94, 95 e 96, da Lei n. 4.320/64 e artigo 1º, § 2º, da Resolução TCE/AC n. 87/2013, tendo em vista a divergência no confronto do montante da atualização do inventário analítico dos bens com as incorporações desses bens no Balanço Patrimonial; 2.5) pagamento de Processos TCE n.º 123.736 (Acórdão n. 11.715/2019/Plenário) Pág. 1 de 15





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

despesas sem prévia liquidação, no montante de R\$ 1.396,40 (um mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), em desacordo com o previsto nos artigos 62 e 63, da Lei n. 4.320/64; 2.6) não envio da ficha financeira da Secretária de Educação, no período de janeiro a março de 2016, impossibilitando a verificação da legalidade do total pago a título de subsídio, descumprindo o anexo IV, item XV, da Resolução TCE/AC nº 87/2013; 3) FIXAR MULTA AO GESTOR, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre, no valor equivalente A R\$ 14.280,00 (CATORZE MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS), EM RAZÃO DAS FALHAS DESCRITAS NO VOTO, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias; 4) ENCAMINHAR Comunicação Interna à Presidência, com a sugestão de fiscalização nas Unidades sob a jurisdição desta Corte ou alteração da Resolução n. 87/2013, objetivando aferir a correção dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e 5) após as formalidades de estilo e observado o trânsito em julgado da decisão, Encaminhar cópia da Prestação de Contas ao Ministério Público do ESTADO DO ACRE e à CÂMARA MUNICIPAL DE JORDÃO, para julgamento, consoante prevê o artigo 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antonio Cristovão Correia de Messias e Antonio Jorge Malheiro.

Rio Branco - Acre, 06 de fevereiro de 2020.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

João Izidro de Melo Neto Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 123.736

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Jordão

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jordão, exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Elson de Lima Farias ADVOGADO: Paulo Luiz Pedrazza

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jordão, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Elson de Lima Farias¹.
- **2.** Em 31 de março de 2017, por meio do Ofício PMJ/GAB/Nº 037/2017, as contas foram enviadas eletronicamente a esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo 2º, II, *a*², da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013³.
- 3. Consoante estabelece a Portaria n. 59, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 2) e o encaminhamento à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, que se manifestou, por meio da 2ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando **irregulares** as contas apresentadas pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDÃO** fls. 125/231.
- 4. Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a citação do RESPONSÁVEL, que se deu por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 1046, de 19 de fevereiro de 2019, tendo o Gestor apresentado, intempestivamente, defesa, por meio de seu Advogado (fls. 245/1.131), e sobre a qual a 2ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO se manifestou às fls. 1.132/1.164 pela reprovação das contas em análise.

Processos TCE n.º 123.736 (Acórdão n. 11.715/2019/Plenário)

Pág. 4 de 15

¹ Prefeito Municipal desde 1º-01-2013;

² Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

a) Prefeitos e Secretários Municipais (quando estes forem ordenadores de despesas);

³Árt. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC nº 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC nº 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **5.** Por fim, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de seu i. Procurador, o Dr. Sérgio Cunha Mendonça, pronunciou-se às fls. 1.169/1.175.
- 6. É o brevíssimo Relatório.
- 7. Rio Branco, 06 de fevereiro de 2020.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 123.736

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Jordão

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jordão, exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Elson de Lima Farias ADVOGADO: Paulo Luiz Pedrazza

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

<u> Vото</u>

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Jordão**, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. Elson de Lima Farias**, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, nas Resoluções n.ºs 87/2013 e 100, de 17-09-2016⁴, desta Corte de Contas.
- 2. Nesse caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com as Resoluções-TCE n. 87/2013 e 100/2016, tendo sido encaminhada tempestivamente e com parte da documentação necessária ao seu processamento (Anexo IV do Manual de Referência), tendo em vista que não foi enviado o exigido nos itens V, XVII, XVIII, XXI e XXIV do mencionado Anexo⁵, apenas a declaração de "nada consta";
- **b)** quanto ao **ROL DE RESPONSÁVEIS** pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013⁶, ressaltando-se que

Processos TCE n.º 123.736 (Acórdão n. 11.715/2019/Plenário)

⁴ Estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo e de contas anuais de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos órgãos e entidades municipais.

⁵ Anexo V - Justificativa para o cancelamento e prescrição de restos a pagar;

Anexo XVII - Relatório de movimentação do almoxarifado, apresentando o saldo inicial, entradas e saídas e saldo final do exercício;

Anexo XVIII - Parecer sobre as contas da entidade, emitido pelo órgão central de controle interno, com a demonstração da ciência do gestor;

Anexo XXI - Parecer sobre as contas do Conselho de Acompanhamento e Controle do Fundeb;

Anexo XXIV - Plano de ação municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e a reserva de recursos orçamentários - financeiros para a implantação.

⁶ Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas;

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

houve a indicação do profissional da área de contabilidade, Sr. MARCOS ANTONIO CALDAS LAGUE, responsável pela elaboração dos demonstrativos apresentados;

c) prosseguindo, o ORÇAMENTO GERAL do Município foi aprovado por meio da Lei Municipal n. 103, de 04 de janeiro de 2016, estimando a Receita em R\$ 24.527.820,00 (vinte e quatro milhões quinhentos e vinte e sete mil oitocentos e vinte reais), que após anulações e suplementações⁷ atingiu o montante de R\$ 22.769.168,55 (vinte e dois milhões setecentos e sessenta e nove mil cento e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Com base na análise técnica, concluiu-se que a abertura dos créditos adicionais ocorreram com "recursos fictícios", contrariando os artigos 167, V, da Constituição Federal e 43, da Lei n. 4.320/64, tendo em vista que de acordo com o Balanço Orçamentário não houve excesso de arrecadação no exercício, no valor de R\$ 473.268,08 (quatrocentos e setenta e três mil duzentos e sessenta e oito reais e oito centavos), e sim *deficit* de R\$ 1.758.651,45 (um milhão setecentos e cinquenta e oito mil seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

Ademais, também foi constatado que a receita, oriunda da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, foi aquém da prevista, não tendo o Gestor esclarecido se houve a adoção de providências para cobrança do mencionado Imposto, muito menos eventual inscrição em dívida ativa do Município, devendo ser recomendado ao Responsável que reveja seu plano de arrecadação e aplique medidas mais eficazes para cumprimento do previsto no respectivo Código Tributário Municipal.

d) no que atine à RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, é de se dizer que o valor que serviu de base para apuração dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal foi

Anulações: R\$ 8.307.847,16;

Processos TCE n.º 123.736 (Acórdão n. 11.715/2019/Plenário)

Pág. 7 de 15

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI – o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos:

XIII - o controlador interno.

⁷ Créditos Suplementares: R\$ 13.777.754,48





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

R\$ 22.491.203,04 (vinte e dois milhões quatrocentos e noventa e um mil trezentos duzentos e três reais e quatro centavos);

e) vale dizer que, no tocante à EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, a despesa empenhada alcançou a cifra de R\$ 22.484.945,59 (vinte e dois milhões quatrocentos e oitenta e quatro mil novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), e cumpre destacar que os maiores gastos se deram em "vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil" (46,36%). Conforme apurado pela área técnica, houve divergência nos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não estando claro nos autos, contudo, se foi observado o disposto no § 6º do artigo 15 da Lei n. 8.036/908 e § 9º do artigo 28 c/c artigo 22, I, § 2º, da Lei n. 8.212/919 para obtenção do valor que se entende recolhido a menor pela Unidade, tendo em vista que devem ser consideradas as parcelas pagas aos servidores e quais não configuram remuneração nos termos dos mencionados parágrafos.

Não houve defesa pelo Gestor, de modo que a noticiada inconsistência poderia ser confirmada ou não com a realização de auditoria na folha de pagamento das Unidades sob jurisdição desta Corte, não só da Prefeitura Municipal de Jordão, especialmente quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo que se mostra cabível a sugestão à Presidência desta Corte de Contas para análise quanto à inclusão de fiscalizações dessa natureza ou a modificação do Manual de Referência da Resolução n. 87/2013, com o acréscimo de demonstrativos acerca da regularidade dos recolhimentos já mencionados.

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28. Processos TCE n.º 123.736 (Acórdão n. 11.715/2019/Plenário)

Pág. 8 de 15

⁸ Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (Vide Lei nº 13.189, de 2015) Vigência

 $[\]S$ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no \S 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

⁹ Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ⁶ I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Lei nº 13.189, de 2015)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Ainda quanto à análise da despesa, observou-se a existência de pagamentos a pessoas jurídicas e física, pela aquisição de produtos e contratação de serviços, inclusive obras e que não constam no "Demonstrativo de licitações e contratos" (item VIII do Anexo IV do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013), consoante o Relatório Técnico de fls. 152/162, sendo possível afirmar que o foram sem o devido procedimento licitatório, em desacordo com o artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 2º, da Lei n. 8.666/93, sendo cabível, portanto, a aplicação de multa, nos termos do artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

- **f)** prosseguindo, pelo **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**, observou-se que no cotejo entre a receita arrecadada (R\$ 22.769.168,55) e a despesa executada (R\$ 22.484.945,59) houve um *superavit* equivalente a R\$ 284.222,96 (duzentos e oitenta e quatro mil duzentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos);
- g) quanto ao BALANÇO FINANCEIRO, observou-se que o saldo transferido do exercício de 2015 foi de R\$ 3.368.044,12 (três milhões trezentos e sessenta e oito mil quarenta e quatro reais e doze centavos), e após o oferecimento de defesa ainda restou pendente de comprovação o montante de R\$ 259,57 (duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), após a análise dos extratos e conciliações bancários pela área técnica.

Também foi constatado que a divergência entre a inscrição de restos a pagar processados constantes no Balanço Financeiro consolidado e os empenhos que restam a pagar, no valor de R\$ 1.396,40 (mil trezentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), se refere a empenho no qual houve seu pagamento, antes de realizada a liquidação, em desacordo com o previsto nos artigos 62 e 63, da Lei n. 4.320/64¹⁰.

¹⁰ Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado guando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

^{§ 1°} Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

^{§ 2}º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- h) no tocante ao BALANÇO PATRIMONIAL, verifica-se que há divergências nos valores lançados nas contas de bens móveis e imóveis, uma vez que não foi lançada a depreciação dos mencionados bens, em desacordo com o exigido pelo item XVI, do Anexo IV, da Resolução-TCE/AC n. 87/2013¹¹ e artigos 85 e 95, da Lei n. 4.320/64. Também há inconsistências no "Relatório de movimentação do almoxarifado", que deve apresentar o saldo inicial, entradas e saídas e saldo final do exercício findo, de acordo com o item XVII, do mencionado Anexo;
- i) quanto ao demonstrativo da **DÍVIDA PÚBLICA DE CURTO E LONGO PRAZO,** verificou-se que o percentual de endividamento é de 4,92% (quatro vírgula noventa e dois por cento), considerando o valor da dívida consolidada líquida (R\$ 994.047,70) e o valor da Receita Corrente Líquida (R\$ 20.171.357,29) e, ainda, há inconsistência no registro do Passivo Não Circulante, por estar com valor negativo (-R\$ 423.311,30);
- j) no que tange aos LIMITES MÍNIMOS DE GASTOS COM EDUCAÇÃO, atingiu-se o percentual de 15,19% (quinze vírgula dezenove por cento), com gastos no montante de R\$ 1.464.425,68 (um milhão quatrocentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que demonstra o CUMPRIMENTO ao artigo 212, *caput*, da Constituição Federal;
- **k)** no tocante ao implemento do previsto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, os investimentos em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica alcançaram o percentual de 50,65% (cinquenta vírgula sessenta e cinco por cento), uma vez que os gastos foram de R\$ 9.163.446,34 (nove milhões cento e sessenta e três mil quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), o que revela A NÃO OBSERVÂNCIA AO PERCENTUAL MÍNIMO PREVISTO.

Ressalte-se que **NÃO** foi apresentado o Parecer emitido pelo respectivo Conselho, nos termos do artigo 27, da Lei n. 11.494, de 20-06-2007¹², que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Processos TCE n.º 123.736 (Acórdão n. 11.715/2019/Plenário)

Pág. 10 de 15

¹¹ Atualização do inventário analítico dos bens móveis e imóveis e relação detalhada de máquinas e veículos considerando as aquisições e baixas ocorridas no exercício findo, nos termos dos arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/64

¹² Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; alterou a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revogou dispositivos das Leis nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e deu outras providências.

- l) por seu turno, quanto aos LIMITES MÍNIMOS DE DESPESAS COM SAÚDE, constatouse que os gastos, no importe de R\$ 1.255.080,10 (um milhão duzentos e cinquenta e cinco mil oitenta reais e dez centavos), corresponderam a 13,32% (treze vírgula trinta e dois por cento) da receita legal, o que demonstra o DESCUMPRIMENTO ao previsto no artigo 7º, da Lei Complementar n. 141/2012¹³, devendo-se ressaltar que houve a observância do artigo 36, § 1º, do mencionado diploma legal, por ter sido apresentado o parecer do respectivo Conselho Municipal de Saúde.
- **m)** os **REPASSES PARA O PODER LEGISLATIVO** de Jordão representaram 7% (sete por cento) da Receita realizada no exercício anterior, estando, desta forma, dentro do limite previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, com a modificação dada pela Emenda Constitucional n. 58, de 23-9-2009;
- n) o GASTO COM PESSOAL do Município representou o equivalente a 62,24% (sessenta e dois vírgula vinte e quatro por cento) do valor da Receita Corrente Líquida do Município, tendo o Poder Executivo atingido o montante de 60,33% (sessenta vírgula trinta e três por cento), em descumprimento ao previsto nos artigos 19, III e 20, III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁴;
- o) quanto aos subsídios dos agentes políticos, não foi possível aferir completamente o cumprimento do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, uma vez que embora tenha sido encaminhada a cópia do ato de fixação (Lei Municipal n. 50, de 18-09-2013), não foi enviada a ficha financeira da SRA. MEIRE MARIA SERGIO DE MENEZES, que ocupou o cargo de Secretaria de Educação no período de janeiro a

III - na esfera municipal:

Processos TCE n.º 123.736 (Acórdão n. 11.715/2019/Plenário)

¹³ Art. 7° Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

¹⁴ Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

março de 2016. Considerando o diminuto período, deixo de determinar a abertura de Tomada de Contas Especial;

- p) no tocante ao **Demonstrativo dos Recursos Concedidos** (item X do Anexo IV do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013), constata-se que foi destinado o montante de R\$ 120.215,37 (cento e vinte mil duzentos e quinze reais e trinta e sete centavos) à Associação dos Prefeitos do Acre AMAC e R\$ 6.658,00 (seis mil seiscentos e cinquenta e oito reais) à Confederação Nacional dos Municípios CONFED, não tendo o Gestor, por ocasião de sua defesa, esclarecido a despesa no valor de R\$ 6.658,00 (seis mil seiscentos e cinquenta e oito reais), pelo que entendo cabível o ressarcimento ao erário municipal. Contudo, diante do entendimento do Plenário desta Corte, acerca da observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, quanto ao valor a ser devolvido pelos Responsáveis
- q) quanto aos **Demonstrativos dos Recursos recebidos, das Obras CONTRATADAS E DAS CONCESSÕES DE DIÁRIAS** foram apresentados de acordo com o previsto nos itens IX, XI e XIII do Anexo IV do Manual de Referência da Resolução-TCE n. 87/2013);
- r) por fim, verificou-se que o **CONTROLE INTERNO** da PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDÃO, previsto no artigo 74, da Constituição Federal¹⁵, foi criado pela Lei Municipal n. 116, de 12 de dezembro de 2016, mas não houve a demonstração de sua implantação, inclusive sequer foi encaminhada a nomeação de agente público para o cargo de controlador interno, sendo imperioso reconhecer o descumprimento do mencionado comando constitucional da Resolução-TCE n. 76, de 13-09-2012, que em seu artigo 1º, determinou aos Chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como aos Chefes do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Acre, o cumprimento obrigatório a partir de 1º de abril de 2013, do disposto no referido

Processos TCE n.º 123.736 (Acórdão n. 11.715/2019/Plenário)

Pág. 12 de 15

¹⁵ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

^{§ 1}º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

^{§ 2}º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

artigo 74, criando de forma integrada, sistema de controle interno no âmbito dos Poderes e Órgãos, inclusive Fundações, Autarquias, empresas controladas e empresas estatais dependentes.

- **3.** Nestes termos, principalmente em razão da presente Prestação de Contas não cumprir as especificações da LRF que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com o propósito de assegurar a transparência dos gastos públicos e a consecução das metas fiscais estando, conseguintemente, em desacordo com os ditames legais, **Voto** pela:
- nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual n. 38/93¹⁶, EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO considerando IRREGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2016, de responsabilidade de seu Prefeito, Sr. ELSON DE LIMA FARIAS, em razão das seguintes inconformidades: 3.1.1) abertura de crédito adicional suplementar sem recursos disponíveis para cobrir a despesa, infringindo o artigo 167, V, da Constituição Federal e artigo 43, da Lei n. 4.320/64; 3.1.2) infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 2º, da Lei n. 8.666/93; 3.1.3) ausência de demonstração do valor de R\$ 259,57 (duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), relativo ao saldo financeiro do exercício; 3.1.4) descumprimento do limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, em desrespeito ao artigo 212, da Constituição Federal, já que o percentual atingiu apenas 15,19% (quinze vírgula dezenove por cento); 3.1.5) descumprimento do artigo 60, inciso XII, do ADCT, uma vez que os investimentos em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica alcançaram o percentual de apenas 50,65% (cinquenta vírgula sessenta e cinco por cento); 3.1.6) descumprimento do previsto nos artigos 198, § 2º e artigo 7º, da Lei Complementar n. 141/2012, uma vez que foi aplicado o percentual de apenas 13,32% (treze vírgula trinta e dois por cento) em despesas com saúde; 3.1.7) não observância

^{16 &}quot;Art. 51 - As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

c) injustificado dano no Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;"





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

do previsto nos artigos 19, III e 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3.1.8**) realização de despesa no montante de R\$ 6.658,00 (seis mil seiscentos e cinquenta e oito reais), sem a devida demonstração de regularidade; e **3.1.9**) ausência de controle interno em desacordo com os artigos 31 e 74, da Constituição Federal e Resolução-TCE n. 76/2012;

3.2 EMISSÃO DE ACÓRDÃO: 3.2.1) notificando o GESTOR para que corrija, nas próximas edições, as incorreções apontadas no Balanço Patrimonial, bem como: 3.2.2) cientificando-o das ressalvas a seguir destacadas: 3.2.2.1) inconsistência do Balanço Patrimonial; 3.2.2.2) ausência de implementação de políticas de arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e não identificação do montante da dívida ativa municipal referente ao sobredito imposto, em desacordo com o artigo 14, da Lei Complementar n. 101/2000 e artigo 156, da Constituição Federal; 3.2.2.3) não comprovação do recolhimento integral das obrigações patronais (INSS e FGTS) da Prefeitura Municipal de Jordão; 3.2.2.4) infringência aos artigos 94, 95 e 96, da Lei n. 4.320/64 e artigo 1º, § 2º, da Resolução TCE/AC n. 87/2013, tendo em vista a divergência no confronto do montante da atualização do inventário analítico dos bens com as incorporações desses bens no Balanço Patrimonial; 3.2.2.5) pagamento de despesas sem prévia liquidação, no montante de R\$ 1.396,40 (um mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), em desacordo com o previsto nos artigos 62 e 63, da Lei n. 4.320/64; 3.2.2.6) não envio da ficha financeira da Secretária de Educação, no período de janeiro a março de 2016, impossibilitando a verificação da legalidade do total pago a título de subsídio, descumprindo o anexo IV, item XV, da Resolução TCE/AC nº 87/2013;

3.3 FIXAÇÃO de MULTA AO GESTOR, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre, NO VALOR EQUIVALENTE A R\$ 14.280,00 (CATORZE MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS), EM RAZÃO DAS FALHAS DESCRITAS NO SUBITEM "3.1", considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93¹⁷:

- **3.4 ENCAMINHAR** Comunicação Interna à Presidência, com a sugestão de fiscalização nas Unidades sob a jurisdição desta Corte ou alteração da Resolução n. 87/2013, objetivando aferir a correção dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- 3.5 após as formalidades de estilo e observado o trânsito em julgado da decisão, pelo Encaminhamento da cópia da Prestação de Contas ao Ministério Público do Estado do Acre e à Câmara Municipal de Jordão, para julgamento, consoante prevê o artigo 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual;
- **4.** Deixo de aplicar a multa prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, do RITCE/AC, ao **Sr. Marcos Antônio Caldas Lague**, em razão de seu falecimento, ocorrido em 18 de maio do ano em curso, conforme divulgado nas redes sociais de seus familiares.
- **5.** É como **Vото**.
- Rio Branco, 06 de fevereiro de 2020.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora

Processos TCE n.º 123.736 (Acórdão n. 11.715/2019/Plenário)

Pág. 15 de 15

¹⁷ "Art. 23 - Compete ao Procurador-Chefe do Ministério Público Especial, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

III - promover, junto à Procuradoria Geral do Estado ou junto à Procuradoria Geral de Justiça, conforme o caso, todas as medidas judiciais ou não, que se fizerem necessárias, no resguardo da correta aplicação da lei aos casos concretos ocorrentes e em defesa das decisões do Tribunal de Contas e do Erário, remetendo-lhes esclarecimentos e documentação pertinente;"

[&]quot;Art. 63 - Expirado o prazo a que se refere o caput do art. 60 desta lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

II - autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, na forma prevista no inciso III do art. 23 desta lei."